



PARECER JURIDICO

Origem: Pregoeiro do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

Assunto: Análise de condições de habilitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL N°. 027/2017 – REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS. PARECER PELA INABILITAÇÃO DE LICITANTES. INTIMAÇÃO PARA RECURSO E CONTRARRAZÕES. PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, FORTE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Trata-se, em síntese, de análise do processo licitatório Pregão Presencial n°. 027/2017 - Registro de Preços, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos técnicos para construção de barracões industriais no Lote n°. 62, da Gleba n°. 51-FB, projetos de pavimentação poliédrica e recuperação e adequação de estradas vicinais rurais e projetos de levantamento topográfico e técnicos para dragagem dos córregos São Pedro e São João, construção de pré-moldado para o pátio de máquinas e reforma e ampliação do Ginásio Municipal de Esportes, encaminhado pelo Pregoeiro para análise das condições de habilitação.

Após a fase de lances e posterior abertura do envelope da habitação, a licitante LB ENGENHARIA LTDA sagrou-se vencedora no item “1” do certame; a licitante MEGA CONSTRUÇÕES LTDA – ME nos itens “2”; “6” e “7” e a licitante ELIZANDRO FOPPA – ME nos itens “3”; “4” e “5”.

Na análise da documentação de habilitação, as demais licitantes questionaram a certidão de falência e concordata com emissão superior a 90 (noventa) dias da empresa MEGA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, bem como o objeto social das licitantes LB ENGENHARIA LTDA e ELIZANDRO FOPPA – ME, que não contempla a confecções de projetos técnicos de engenharia.

O Pregoeiro constou os reclamos em ata e posteriormente encaminhou o processo a esta Procuradoria para a análise das condições do certame.

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pela inabilitação da licitante MEGA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, em razão da apresentação da certidão de falência e concordata com data de emissão superior a 90 (noventa) dias, em dissonância com o item 6.3. do edital. Na mesma esteira pela inabilitação das licitantes LB ENGENHARIA LTDA e ELIZANDRO FOPPA - ME, pelo fato do objeto social não contemplar o objeto da licitação, qual seja, elaboração de projetos técnicos de engenharia, em desacordo com a alínea “a” do item 2.1 do edital.

Cumprido registrar, antes de adentrar ao mérito, que a inabilitação das licitantes decorre, inicialmente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o instrumento convocatório é claro no item 6.3 que os documentos que não apresentarem prazo de validade, considerar-se-á 90 (noventa) dias a partir da data da emissão, bem como a alínea “a” do item 2.1 do edital não resta dúvida que para participação no certame, o objeto social da licitante deve condizer com o objeto licitado.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, exegese do art. 41 da Lei nº. 8.666/93.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).



Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

Com efeito, a Administração Pública deve observar as normas editalícias. As licitantes MEGA CONSTRUÇÕES LTDA – ME. LB ENGENHARIA LTDA e ELIZANDRO FOPPA – ME não atenderam todas as condições do certame, o que culmina com a inabilitação do certame.

Assim perfilha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de**



toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE.

RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 794568-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 18.10.2011).

Posta assim a questão, é caso de inabilitação das licitantes MEGA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, LB ENGENHARIA LTDA e ELIZANDRO FOPPA – ME, pois a primeira não atendeu o item 6.3 do edital e as demais não contemplam no seu objeto social a elaboração de projetos técnicos de engenharia.

Sendo assim, sugere pelo prosseguimento do certame, com intimação das licitantes inabilitadas e das demais participantes, para querendo, apresentarem razões recursais, no prazo legal.

Apresentado recurso, intime-se as licitantes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Esperança do Sudoeste em 29 de maio de 2017.

EDSON ROSEMAR DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PR 43.435